

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2002

(Mensagem n° 250, de 2002)

Aprova, com emendas, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à Participação da Ucrânia à Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara, celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à Participação da Ucrânia em Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002, com a redação assinalada nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do presente projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O artigo IV, parágrafo 3, é aprovado com a seguinte redação:

3. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes envidarão seus melhores esforços para assegurar que os Participantes Ucranianos, em conjunto com autoridades brasileiras, mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que venha a ser autorizado de outra maneira pelo Governo da Ucrânia. Para tal fim, o Governo da República Federativa do Brasil disponibilizará, no Centro de Lançamento de Alcântara, áreas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves pelos Licenciados Ucranianos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo da Ucrânia controlem, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, o acesso a essas áreas. Os limites dessas áreas deverão ser claramente definidos.

Art. 3º Inclua-se, no artigo V, um parágrafo 4, com a seguinte redação:

O Governo ucraniano autorizará os seus Licenciados a divulgar informações referentes à presença, nas Cargas úteis ou nos Veículos Lançadores e Espaçonaves, de material radioativo ou de quaisquer substâncias que possam ser danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados.

Art. 4º O artigo VI, parágrafo 2, terá a seguinte redação:

As Partes assegurarão que Participantes Ucranianos, cujos procedimentos de segurança tenham sido aprovados pelo Governo da Ucrânia, controlarão, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos Ucranianos. Apenas aos mencionados Participantes Ucranianos, auxiliados, no que couber, por pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, será permitido controlar o acesso durante a preparação dos lançamentos, transportes de um Veículo de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins, conexão/desconexão da Espaçonave com o Veículo de Lançamento e o retorno dos Equipamentos da Plataforma de Lançamentos e dos Equipamentos Afins, bem como dos Dados Técnicos ucranianos à Ucrânia.

Art. 5º O artigo VI, parágrafo 5, é aprovado com a seguinte redação:

Será solicitado a todas as pessoas portarem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às instalações e às áreas que tenham sido especialmente reservadas para o trabalho com Veículos de Lançamento e Espaçonaves, previsto neste Acordo, será controlado pelo Governo da Ucrânia ou pelos Licenciados Ucranianos, devidamente autorizados pela(s) licença(s) de exportação, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil. Tais crachás, que exibirão, nos idiomas português e inglês, o nome e a fotografia do portador e a autorização para adentrar nas instalações, serão emitidos pelo Governo da Ucrânia ou pelo Licenciado Ucraniano, para o pessoal ucraniano, e pelo Governo da República Federativa do Brasil, para o pessoal brasileiro.

Art. 6º O artigo VII, parágrafo 1.B, terá a seguinte redação:

Quaisquer Veículos de Lançamento, Equipamentos de Plataforma, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para o território da República Federativa do Brasil, ou dele provenientes, relacionados a atividades de lançamento, serão acondicionados em containers devidamente lacrados, transportados de maneira expedita, através do território brasileiro, e deverão ser abertos para inspeção por autoridades brasileiras capacitadas tecnicamente para avaliar o material ali contido e devidamente autorizadas para tal pelo governo da República Federativa do Brasil, na presença de autoridades ucranianas e em áreas apropriadas, definidas para tal no Centro de Lançamento de Alcântara. As autoridades brasileiras competentes receberão do Governo da Ucrânia uma declaração por escrito do conteúdo dos referidos containers lacrados.

Art. 7º O artigo VIII, parágrafo 3, alínea "a", é aprovado com a seguinte redação:

Na eventualidade de falha de lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil permitirá que Participantes Ucranianos auxiliem na busca e recuperação de qualquer ou de todos os componentes e/u escombros de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos,

Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins, em todos os sítios dos acidentes em localidades sujeitas à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que agentes de investigação do Governo da Ucrânia tenham acesso ao local do acidente. Um sítio de recuperação de destroços, sob controle da Ucrânia e do Brasil, deverá ser estabelecido no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outra localidade definida pelas Partes. O acesso a estas áreas será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo. O governo da República Federativa do Brasil assegurará, em prazo condizente com o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, de 22 de abril de 1968, a restituição aos Participantes Ucranianos de todos os itens associados ao Veículo de Lançamento ou Espaçonaves recuperados pelos Representantes Brasileiros, sem examiná-los ou fotografá-los de nenhuma maneira, excetuados os casos em que as autoridades brasileiras julguem por bem assim proceder no interesse da saúde e segurança públicas e da preservação do meio ambiente. Se houver razão para crer que a busca e recuperação de componentes e/ou destroços de Veículo de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins afetarão interesses de um terceiro Estado, no que concerne à coordenação de procedimentos para realizar as operações de busca, as Partes consultarão imediatamente o governo daquele Estado, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os Estados envolvidos, de conformidade com o Direito Internacional, inclusive com o disposto no Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, datado de 22 de abril de 1969.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, em 26 de junho de 2002.

Deputado ALDO REBELO

Presidente